



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.721760/2010-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.254 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOVANIL DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA A FIM DE SER APRECIADA NOVA PROVA E PROLATADO NOVO ACÓRDÃO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória. Determinação de retorno dos Autos à Primeira Instância a fim de ser apreciada nova prova e prolatado novo acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos para a Primeira Instância a fim de ser apreciada nova prova e prolatado novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 965 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 957 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 946/ss. e SRL de e-fls. 952), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 292/295, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 08/2010, no valor de R\$ 22.728,13 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e treze centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas de livro caixa.

Na impugnação oferecida, às fl. 02, o atuado alegou, em síntese, que:

- É profissional liberal e as despesas referem-se aos serviços prestados decorrente da atividade e comprovadas segundo os documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade e pelo livro caixa relacionada a esta, como também pelos documentos do ano- calendário do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2012 (e-fls. 964), o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2012 (e-fls. 965), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que tem direito à dedução do livro caixa por exercer atividade de contabilista e que as despesas escrituradas no referido livro caixa estão comprovadas nos autos. Apresenta novos documentos (e-fls. 979 e ss.), a saber, livro caixa ano calendário 2007 e respectivos comprovantes.

Destaque-se a informação da DRF de e-fls. 955, onde se certificou equívoco na juntada de Notificação de Lançamento a e-fls. 04 a 07.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$42.407,54.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 979 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto às deduções de Despesas Escrituradas no Livro Caixa a legislação correlata aponta o seguinte:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que as deduções com despesas de livro caixa não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subsequentes até dezembro. O § 3o do artigo 6o da Lei 8.134, de 1990, ao estabelecer o limite mensal dessa dedução, preceitua que as deduções com Livro Caixa não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade. A “respectiva atividade”, por sua vez, conforme disposto no caput do mesmo artigo, é a atividade exercida pelo interessado que enseja a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado.

Por seu turno, no Voto da Decisão guerreada verificam-se os motivos para denegação das razões impugnatórias, em essência:

Voto

...

O impugnante alega que é profissional liberal e as despesas referem-se aos serviços prestados decorrente da atividade e comprovadas segundo os documentos anexos.

Em apreciação a argumentação e os documentos anexados pelo impugnante, observa-se que o livro caixa apresentado refere-se a atividade rural e ademais este e os documentos das despesas são do ano-calendário do 2008, divergente do ano-calendário deste lançamento que é 2007.

Observa-se que a SRL de fls. 298 foi indeferida **por não ter o impugnante apresentado o livro-caixa da atividade como profissional liberal** e não ter recebido rendimentos de pessoas físicas. (ora grifado)

Assim, por ter o impugnante apresentado o livro-caixa da atividade rural, documentos das despesas do ano-calendário diferente do lançamento e, além disso, não ter comprovado que os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas são oriundos da atividade como profissional liberal, não há como acolher a alegação do impugnante ...

O fato é que o ora recorrente, no seu entender, combate a decisão *a quo* apresentando nesta Segunda Instância o Livro Caixa que sustenta ser relativo a sua atividade de contabilista exercida durante o ano calendário 2007, justamente quesito apontado como faltante pela primeira instância e pela fiscalização.

Dessa forma, tal prova, que merece **relativização** de preclusão complementa os argumentos de impugnação e para evitar supressão de instância e cerceamento de defesa o acórdão de primeira instância deve ser revisto à luz de tal complemento, com prolação de nova Decisão de Piso.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para **anulação da Decisão a quo** devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos para a Primeira Instância a fim de ser apreciada nova prova e prolatado novo acórdão.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima